

Analizado o conceito de receitas e suas principais classificações, agora se passa às receitas tributárias e não tributárias.

Receitas Tributárias

Como foi visto, a tributação é uma receita derivada, porque consiste numa imposição sobre o patrimônio do particular. E mais, a tributação é o principal exemplo de receita derivada.

Avançando um pouco dentro das receitas tributárias, é importante destacar que há diversas espécies tributárias, existindo na doutrina e na jurisprudência muita divergência sobre quantas seriam essas espécies.

A **doutrina clássica** entende que são **três espécies tributárias: impostos, taxas, e contribuições**. Esta é a classificação encontrada no artigo 5º, CTN. O ponto de partida desta aula será esse **modelo tripartite**, mas serão trazidas algumas divergências, para incluir também a classificação com mais tributos.

São **dois** os critérios para diferenciar as espécies tributárias:

1. Se o tributo está ligado a alguma atividade estatal específica, ou seja, se a sua exigência está ligada a alguma **contraprestação específica do Estado**.
2. Se o produto de sua arrecadação tem **destinação específica**, ou seja, se ele é arrecadado para um determinado fim.

Atenção: antes de entrar nas classificações, deve-se atentar ao termo vinculação, que pode aparecer tanto relacionado ao primeiro, quanto ao segundo critério. Ou seja, pode aparecer indicando um tributo vinculado a uma contraprestação estatal, mas também pode aparecer indicando que o produto arrecadado está vinculado a uma finalidade. Assim, sempre que for utilizada a palavra vinculação é necessário contextualizá-la, para que não haja erro na classificação dos tributos.

Feito esse alerta, inicia-se a exposição das espécies tributárias, seguindo os dois critérios apresentados:

A) Impostos

O imposto é um tributo que **independe de uma atividade estatal específica**, cuja arrecadação não está relacionada a gastos específicos. É um tributo para o **financiamento geral do Estado**.

B) Taxa

Tributo exigido como contraprestação de uma **atividade estatal**, seja essa o exercício regular do **poder de polícia** ou, ainda, a utilização efetiva ou potencial de um **serviço público específico e divisível**. É o que diz o artigo 77, CTN.

E o produto da arrecadação da taxa? Deve ou não ser destinado a um fim específico? Embora isso não esteja explícito em nenhuma lei, há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal dizendo que a taxa deve custear a atividade a que ela se refere. É o que se chama de **princípio da referibilidade**: a taxa deve ser referente à contraprestação, inclusive pela destinação da arrecadação.

Já foi decidido! O STF, na súmula vinculante nº 41, deixou assentado que “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, porque este serviço tem natureza *uti universi*, geral, indivisível, ou seja, insuscetível de referibilidade a um único indivíduo ou mesmo a um grupo determinado ou determinável de indivíduos. Diante dessa decisão, passaram os Municípios a instituir a chamada “Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip ou CIP)”, o que gerou muita discussão, até que o STF novamente decidiu a respeito, entendendo pela legitimidade de sua cobrança:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL)”.

C) Contribuições

Essa talvez seja a espécie mais controversa. É o tributo que muitas vezes é dividido pela doutrina em outras duas espécies. Para as contribuições, portanto, há uma subdivisão: contribuições

sociais e contribuição de melhoria. Ambas têm o produto destinado a uma finalidade específica. Esta é a característica principal das contribuições. A **contribuição de melhoria** faz face ao custo de uma **obra pública** e as **contribuições sociais** são destinadas para **finalidades sociais e econômicas**.

E com relação à contraprestação? Aqui elas também se diferenciam. Apenas a **contribuição de melhoria** está diretamente relacionada a uma **atividade estatal**, que é justamente a construção de uma obra pública. Já a **contribuição social**, ela **não** está relacionada a uma contraprestação específica.

Obs: empréstimo compulsório

Por último, é necessário ressaltar que para além dessas três espécies tributárias, muitas vezes subdivididas em quatro, alguns autores trabalham uma outra espécie tributária: o **empréstimo compulsório**.

Este tributo está previsto lá no artigo 148, CF e visa a atender **despesas extraordinárias** decorrentes de calamidade pública, guerra externa, ou investimentos de caráter urgente e de relevância nacional. Ou seja, ele tem uma **finalidade específica**. Porém ele tem uma característica que o difere nos demais: ele **deve ser restituído**. Por isso mesmo que ele chama empréstimo, ou seja, ele deve ser devolvido ao contribuinte que, em tese, emprestou dinheiro ao Estado.

Essa característica de restituição gera uma **polêmica** muito grande no âmbito do direito financeiro quanto à natureza do empréstimo compulsório. Isso porque, como visto, receita pública é definida como o ingresso definitivo aos cofres públicos, assim, há quem entenda que, por ser restituível, o empréstimo compulsório não se configura como receita pública. Mas, esse entendimento não é pacífico, pelo contrário, há uma polêmica nesta questão, havendo autores que defendem ser o empréstimo compulsório uma receita pública tributária e quem sustente que ele é um mero ingresso que deve ser restituído ao contribuinte.

Entendidos os principais aspectos das receitas tributárias, passa-se ao estudo das receitas não tributárias.

Receitas Não Tributárias

Logo de início, cabe chamar a atenção para a classificação conforme a origem da receita. Por esse critério tem-se que as **receitas tributárias serão sempre receitas derivadas**, porque tributação sempre decorre da exigência sobre o patrimônio do particular. Já para as **receitas não tributárias** deve-se tomar um cuidado maior, pois **é possível que elas sejam tanto receitas originárias como receitas derivadas**. A imposição de uma multa de trânsito, por exemplo, não decorre da exploração do patrimônio do próprio Estado, pelo contrário, é uma exigência sobre o patrimônio do particular, portanto, é uma receita não tributária e derivada. Já na locação do bem público tem-se uma receita não tributária e originária, porque há a exploração do patrimônio do Estado.

As receitas não tributárias originárias são as mais comuns, podendo também ser classificadas como **receitas patrimoniais** e têm por principal exemplo o **preço público**.

O **preço público** é o valor cobrado pelo direito de usar um bem público (como exemplo já citamos o estádio de futebol municipal alugado para um time de futebol), ou também pode ser o valor cobrado pela realização de um determinado serviço público. No caso do bem público, a divergência não é das maiores. Porém no caso dos serviços surge uma grande polêmica: a diferença entre taxa e preço público.

As **taxas**, por serem uma espécie de tributo, estão sujeitas ao **direito público** e aos princípios tributários, além disso, normalmente estão relacionadas a **serviços compulsórios e essenciais, específicos e divisíveis**. Já o **preço público** está relacionado a **serviços facultativos**, que se submetem a um **regime de direito privado**, a uma relação contratual privada.

Essa é a diferenciação mais utilizada, mas haverá diversos serviços que ficam numa zona cinzenta. Por exemplo, o serviço de água e esgoto pode levantar a discussão sobre ser ele um serviço essencial e compulsório, neste caso, embora possa ser considerado um serviço essencial e compulsório, o STF já entendeu que o serviço de água e esgoto é remunerado por preço público.